

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. - PREGÃO PRESENCIAL N° 18/2019

PROCESSO N° 21/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇO EVENTUAL DE REMOÇÃO DE PACIENTES EM AMBULÂNCIAS DE SUPORTE AVANÇADO - TIPO D - UTI MÓVEL PARA 14 (CATORZE) MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

I. PRELIMINARES - Exposição das ocorrências

Em 07 (sete) de outubro de 2019 foi realizada a sessão de encerramento da licitação referenciada, na qual participaram 02 (duas) empresas, CARDIOCOR CLÍNICA MÉDICA CARDIOLÓGICA LTDA. ME e U.T.I. MÓVEL MARÍLIA LTDA.

Na referida sessão, após a fase de lances e de negociação, foi declarada detentora da melhor oferta a licitante CARDIOCOR CLÍNICA MÉDICA CARDIOLÓGICA LTDA. ME. Na fase de habilitação, se constatou que referida licitante deixou de apresentar os documentos relativo à sua qualificação técnica exigidos pelo item 6.1.4 do edital, ou sejam, atestado de capacidade técnica e alvará de funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária, o que motivou na sua inabilitação. Imediatamente após, a licitante U.T.I. MÓVEL MARÍLIA LTDA., segunda colocada na ordem de preferência, apresentou sua desistência ao lance oferecido, momento em que a licitação foi suspensa para que o órgão de assessoramento jurídico se pronunciasse a respeito.

Decorrente da manifestação jurídica requerida, a empresa U.T.I. MÓVEL MARÍLIA LTDA., foi convidada a manter o preço de seu último lance e com isso ser declarada vencedora do certame, ou confirmar sua desistência do referido lance, fato que iria trazer penalização à mesma com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 regedora do certame. Destaca-se que a impossibilidade de desistência de lance ofertado se acha prevista no item 7.11 do edital da licitação em questão:

7.11. Não poderá haver desistência dos lances ofertados, sujeitando-se a licitante desistente às penalidades legais cabíveis.

Tendo havido aceitação pela manutenção de seu último lance, foi marcada data para abertura do envelope contendo os documentos de habilitação da empresa que, cumpridas as exigências editalícias foi a mesma declarada habilitada no certame e o objeto à ela adjudicado após ter sido declarada a detentora da melhor oferta.

Em decorrência da adjudicação procedida, foi aberto prazo de recurso, conforme se acha previsto no item 8.4 do edital, ocasião em que a empresa CARDIOCOR CLÍNICA MÉDICA CARDIOLÓGICA LTDA. ME, devidamente representada no ato, manifestou sua disposição de interpor recurso contra o ato praticado pela Pregoeira. Igualmente, nos termos do edital foi aberto prazo para apresentação das razões e contrarrazões, direito exercido pelas duas participantes do certame.

II. ADMISSIBILIDADE E MÉRITO

Conforme já afirmado anteriormente, os pleitos (razões e contrarrazões) apresentados são tempestivos, visto o cumprimento do prazo fixado pelo edital do certame no seu item 8.4.

Nas razões, a empresa CARDIOCOR CLÍNICA MÉDICA CARDIOLÓGICA LTDA. ME se manifesta, em síntese, dentre outras:

a) que a empresa U.T.I. MÓVEL MARÍLIA LTDA., “declinou de seu lance, tendo desistido do processo licitatório”

b) que o processo “foi fracassado”;

c) que a adjudicação feita à empresa U.T.I. MÓVEL MARÍLIA LTDA., “fere a livre concorrência”;

d) invocando o art. 48 da Lei nº 8.666/93, sugere a abertura de prazo “para apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, ...”

Ao final requer provimento ao recurso, para que:

a) “seja observada a desistência da empresa UTI Móvel, nos termos do item 7.11 do edital do pregão, c.c. art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, cancelando-se, assim, a Ata Complementar de Sessão e consequentemente, a adjudicação feita em favor da referida UTI Móvel;

b) “seja fixado prazo para que a ora recorrente Cardiocor apresente os documentos faltantes, nos termos do § 3º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, a fim de que, ao final, a mesma seja considerada habilitada, devendo ocorrer a adjudicação do objeto da licitação em seu favor”.

Contra-arrazoando, a empresa U.T.I. MÓVEL MARÍLIA LTDA., se manifesta, em síntese:

a) “que a licitante Cardiocor ao entregar, por ocasião do credenciamento, a Declaração no modelo estabelecido no Anexo I do edital do Pregão Presencial 18/2019, afirmou perante a pregoeira, representante da administração pública, que atendia plenamente aos requisitos de habilitação”, porém “não cumpriu o edital, eis que deixou de juntar em seu 2º envelope (habilitação) o Alvará da Vigilância Sanitária e Atestado de Capacidade Técnica”;

b) que, em que pese o enunciado do item 7.15, “o edital não prevê a concessão de prazo para documentos de habilitação que não foram entregues”.

Ao final requer:

- “o indeferimento da tese de nulidade e improvimento do recurso interposto”;

- “a homologação da habilitação e adjudicação para a empresa UTI MÓVEL MARÍLIA

LTDA. EPP.

III. VOTO

Passando à análise do mérito destaca-se, em primeiro plano, a vinculação da pessoa da Pregoeira aos termos do ato convocatório, conforme se pode constatar através de sua redação, de contido na Lei nº:8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Muito embora a empresa U.T.I. MÓVEL MARÍLIA LTDA., tenha apresentado desistência ao seu último lance ofertado na sessão de realização do pregão, não significa o fracasso da licitação tendo em vista a existência de fatores previstos em lei para aferição das várias ocorrências, assim definidos:

a) Diligência

Consagrada no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, regedora subsidiária da licitação, a realização da diligência é obrigatória pelo servidor público na busca de esclarecimentos necessários para se firmar conceito da ocorrência visando julgamento de mérito da questão:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

b) Busca pela melhor oferta

O objetivo maior de toda licitação é a busca da melhor oferta; no caso concreto, que se trata de licitação na modalidade de pregão, a melhor oferta é obtida através das fases de lance e de negociação, aliados à possíveis diligências referidas na alínea anterior;

c) Convocação do segundo colocado

A regra editalícia, à qual esta Pregoeira se acha vinculada, contemplada no item 7.18 do ato convocatório, que prevê a convocação da segunda melhor oferta em caso de a primeira não conseguir, por motivo que for, ser declarada vencedora do certame;

c) Recursos



As razões e contrarrazões apresentadas em recursos, que podem evidenciar fatores que podem passar despercebidas durante o processamento da licitação, e são peças que compõem o texto da Lei nº 10.520/2002; se acham contempladas no seu art. 3º cujos incisos se destacam:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

Mediante a realização de diligência, prevista em lei, realizada a Pregoeira, para que não fosse induzida a um erro insanável que poderia macular todo o processo, procedeu questionamento junto à UTI Móvel, para conhecimento de sua disposição do cumprimento, ou não, do último lance oferecido. Há de ser destacado que em caso de recusa a empresa se sujeitaria ao disposto no item 7.1.1 do edital que impõe penalidade com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002. Diante do assentimento da empresa em honrar com o último lance oferecido deu-se prosseguimento ao processo.

Dessa forma também não se vislumbra ferimento à livre concorrência, visto que as duas empresas tiveram a mesma liberdade de manifestação, afastando evidência de quaisquer irregularidades nos atos praticados, já que não houve inobservância de quaisquer princípios enumerados no art. 3º da Lei nº 8.666/93, sem que fosse desviado o foco do objetivo da licitação, de contratação do produto necessário pelo menor preço, o que ocorreu no processo em apreço.

III. CONCLUSÃO

1 - Diante de toda argumentação utilizada e em que pese os argumentos utilizados voto, pelas razões acima fundamentadas, por INDEFERIR em sua íntegra os termos do recurso e razões interpostos pela empresa **CARDIOPOR CLÍNICA MÉDICA CARDIOLÓGICA LTDA. ME**, para manter inalterado o julgamento e o ato de adjudicação desta Pregoeira atribuídos à vencedora do certame a empresa **U.T.I. MÓVEL MARÍLIA LTDA.**

À autoridade superior, para avaliação das interpretações e decisão final.

Assis, 04 de novembro de 2019.

SILVIA MIRANDA GOMES
PREGOEIRA



JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. - PREGÃO PRESENCIAL N° 18/2019

PROCESSO N° 21/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇO EVENTUAL DE REMOÇÃO DE PACIENTES EM AMBULÂNCIAS DE SUPORTE AVANÇADO - TIPO D - UTI MÓVEL PARA 14 (CATORZE) MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

RECORRENTE: CARDIOPOR CLÍNICA MÉDICA CARDIOLÓGICA LTDA. ME

RECORRIDA: PREGOEIRA OFICIAL

Tendo em vista o encaminhamento à esta autoridade superior, feito pela Pregoeira Oficial de seu voto ao recurso interposto pela licitante **CARDIOPOR CLÍNICA MÉDICA CARDIOLÓGICA LTDA. ME**, contra o ato de ADJUDICAÇÃO relativo ao objeto do certame, na qual foi declarada vencedora a licitante **U.T.I. MÓVEL MARÍLIA LTDA.**, e, diante dos argumentos e fundamentos utilizados do referido voto, decido:

a) RATIFICAR em todos os seus termos a decisão da Pregoeira Oficial que INDEFERIU o recurso interposto, para manter inalterado o resultado obtido na sessão de realização do Pregão que declarou vencedora do certame, pelo critério de menor preço, a licitante **U.T.I. MÓVEL MARÍLIA LTDA**, vez que, conforme interpretação a recorrente não conseguiu comprovar através das razões apresentadas, a existência quaisquer falhas consistentes que pudessem sugerir reforma da decisão anteriormente tomada.

b) RATIFICAR a Adjudicação procedida pela Pregoeira Oficial.

Os fundamentos utilizados pela Pregoeira, utilizados na Ata de Julgamento de Recurso, integram o presente julgamento como se neles estivessem contidos.

Assis, 05 de novembro de 2019.

EDUARDO CORRÊA SOTANA
PRESIDENTE DO CIVAP